



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723147/2013-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.666 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente LUCIA MARIA DA FRANCA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, onde foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 8.984,83.

O contribuinte apresentou impugnação parcial, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Belo Horizonte. A decisão acatou as despesas no montante de 644,83, e manteve a glosa do valor de R\$ 8.340,00, ao argumento de que o recibo não especifica o serviço que foi prestado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 35/36. Em síntese, alega que o recibo apresentado possui as informações necessárias para sua aceitação, inclusive endereço e número do registro no Conselho de Classe da prestadora de serviço. Informa que a despesa refere-se a sessões de psicanálise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

Trata-se de glosa de recibo, emitido por psicanalista. Entendo que a explicação dada no recurso, qual seja, de que se tratava de sessões de psicanálise, é o suficiente para descrever a natureza dos serviços prestados. A Decisão da DRJ entendeu que todos os requisitos estavam presentes, menos a identificação dos serviços prestados. Reconheço a verossimilhança das argumentações da recorrente e não vislumbro motivo para manutenção da glosa.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas e dependentes, devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10580.723147/2013-74
Acórdão n.º **2001-000.666**

S2-C0T1
Fl. 3
